



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 053/1993

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.994 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1.994.

SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços, para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social, financeira e administrativa.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por função de governo do Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 053/1993...fls...02...

Art. 4º - O orçamento do Município obrigará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal, especialmente os referentes a contribuições previdenciárias e de PASEP, relativos a exercícios anteriores.

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;

III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais, privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze(12) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimo tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciar as arrecadações dos impostos, taxas e contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 053/1993...fls...03...

§ 1º - A administração do Município dispensará esforços, no sentido de diminuir o volume de dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, o Município poderá contratar serviços de cobrança extrajudicial e/ou judicial de sua dívida ativa.

Art. 8º - O Município buscará a modernização de sua máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade, inclusive com atualização de registros cadastrais atinentes à sua arrecadação própria.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10 - O Município executará como prioridade as ações delineadas para cada Setor, inseridas nos diversos Anexos desta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações intituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam deste qualquer recursos, que não sejam as provenientes de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento de serviços prestados, de fornecimen



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 053/1993...fls...04...

to de bens e de empréstimos concedidos;

III - transferências para aplicação em programa de financiamento, atendendo ao disposto no art. 159, inciso I, alínea "c", e art. 239, § 1º, da Constituição Federal;

§ 1º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a avidenciar as políticas e programas do governo, obe decididos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 2º - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão do orçamento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 3º - Compreenderão o orçamento do Município, como de corrência dos princípios mencionados no presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta e dos fundos especiais.

§ 4º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as receitas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo Único - Inclui-se no "caput" deste artigo as instituições e entidades filantrópicas representativas de moradores ou de segmentos sociais organizados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.994, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 65%(sessenta e cinco por cento) das re



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 053/1993...fls...05...

ceitas correntes;

II - transferências, exclusive as relacionadas com serviço da dívida e encargos sociais;

III - custeio, administrativo e operacional que terão como limite máximo, em termos reais, os créditos correspondentes ' no orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expressão patrimonial, incremento físico de serviços ' prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercí cio de 1.993 ou no decorrer de 1.994.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para cria - ção expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amorti - zações de dívidas) serão consideradas as prioridades e metas deter minadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - O orçamento de investimentos das empresas mu nicipais compreenderá os programas de investimentos das empresas ' em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 16 - Na elaboração do orçamento de investimentos ' das empresas municipais serão observadas as diretrizes de que tra ta este Capítulo.

Art. 17 - Os investimentos à conta de recursos oriun - dos da participação acionária do Município serão programados de acordo com as dotações previstas no orçamento fiscal.

Art. 18 - Na programação de investimentos serão obser vadas as metas e prioridades constantes do Capítulo I desta Lei.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social obedecerá ' ao definido nos artigos 158, 159 e 167 da Constituição Federal.

Art. 20 - Não poderão ser fixados despesas sem que es tejam definidas as fontes de recursos.

Art. 21 - A Lei orçamentária anual apresentará conjun tamente a programação dos Orçamentos fiscal e da seguridade social nos quais a discriminação da despesa far-se-à obedecendo à classifi



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 053/1993...fls...06...

cação funcional-programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesas a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integradas por um título e pela indicação' suscinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projeto de atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição suscinta da ação pública que ele encerra.

§ 3º - Serão identificados por categoria de programação específica cada uma das despesas indicadas no art. 12, § 2º, desta Lei.

§ 4º - No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial' que não constará a Lei Orçamentária.

Art. 22 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária ' anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária a que se refere esta lei a saber:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 053/1993...fls...07...

dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

II - demonstrativos das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - quadros-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:

- a) por grupo de despesa;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por elemento de despesa;
- d) por função;
- e) por programa; e
- f) por subprograma.

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V - demonstrativo dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município;

VI - demonstrativos da despesa, por grupo de despesa e fonte de recurso, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a nível global e por órgão;

VII - demonstrativos sintéticos dos orçamentos globais de cada uma das empresas municipais, a nível de grupo de despesa e com indicação das fontes de recursos para atender cada um dos grupos de despesas;

VIII - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 1.964, destacando as receitas e as despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata esta Lei, com valores corrigidos:

a)- para os preços vigentes em maio de 1.993, no caso do projeto da lei orçamentária da despesa; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 053/1993...fls...08....

b)- para os preços vigentes na lei orçamentária, no acesso do quadro de detalhamento da despesa;

Parágrafo Único - para apuração dos investimentos citados no inciso V, deste artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - No orçamento de investimentos, as despesas será discriminada obedecendo a classificação funcional-programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma dos disposto no art. 21, §§ 1º, 2º e 4º, desta Lei.

Art. 24 - As despesas com constituição ou aumento de capital de empresas serão sempre classificadas no grupo de despesa inversões financeiras.

Art. 25 - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o art. 166, § 5º da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecido nesta Lei para a lei orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Art. 26 - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, abertos por decreto do Prefeito Municipal, serão acompanhados, na sua publicação, por exposição de motivos que contenha informações necessárias e suficientes à sua avaliação.

Art. 27 - Serão obrigatoriamente incluídas no limite fixado no art. 13. inciso I, as despesas necessárias a gradual implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito da valorização e profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo e respeitados os limites da lotação fixados para cada órgão ou entidade, deverão ser objeto de rigorosa e detalhada programação as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação DA LEI Nº 053/1993...fls...09....

a)- estabelecimento de prioridade de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão ou entidades;

b)- realização de concursos públicos, consoante o disposto no art. 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos de classes iniciais, bem como de processo seletivos específicos para a inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessários ao eficiente e eficaz desempenho das funções e elas inerentes;

c)- adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

Art. 28 - A destinação de recursos para reposição de pessoal somente será permitida mediante prévia e específica autorização legislativa e desde que não implique descumprimento do limite fixado no art. 13 desta Lei.

Art. 29 - Antes do projeto de Lei orçamentária ou concomitante a ele, o Poder Executivo submeterá ao Legislativo projeto de lei onde fique evidenciada a necessidade de pessoal no seu quadro funcional.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, a qual fica a cargo da Controladoria Interna do Município.

Art. 31 - Se o projeto de Lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que seja o projeto aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 053/1993...fls...10....

Art. 32 - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até o início do exercício de 1.994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, relativa às despesas com custeios, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com os investimentos em execução no exercício de 1.994 e com serviço de dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) total de cada dotação, até que o projeto da lei seja efetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Encaminho o projeto de lei orçamentária à sanção, a sua programação, aprovada pela Câmara Municipal, relativa às despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada até o limite necessário para o pagamento das folhas de pessoal relativas ao mês em que se deu o encaminhamento ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após sanção prefetural à lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art. 33 - Até 60 (sessenta) dias após a sanção da lei orçamentária anual, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojetos e subatividades, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1.993, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 053/1993...fls...011....

co, Estado do Espírito Santo, aos 02 de agosto de 1993.

JOSE LAUER

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ANEXO XI DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AÇÕES DELINEADAS COMO PRIORIDADES PARA
EXECUÇÃO NO ANO DE 1.994

SETOR ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 01- aquisição de equipamentos;
- 02- aquisição de uma máquina de datilografia elétrica;
- 03- aquisição de 10(dez) máquinas de costura para promoção de cursos;
- 04- aquisição de 01(um) automóvel;
- 05- aquisição de utensílios para a Casa do Idoso e Casa da Gestante;
- 06- aquisição de equipamentos para a Creche de Vila Paulista;
- 07- aquisição de equipamentos para o Conselho Tutelar;
- 08- VETADO;
- 09- VETADO;
- 10- VETADO;
- 11- VETADO;
- 12- VETADO;
- 13- VETADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação do ANEXO III DA LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.fls.02

- 19- aquisição de 28(vinte e oito) armário de aço;
- 20- aquisição de conjuntos de carteiras;
- 21- aquisição de birôs para as escolas;
- 22- aquisição de livros para a biblioteca;
- 23- aquisição de distribuição de merenda escolar;
- 24- construção de um parque infantil;
- 25- construção de alambrado e vestiário no Campo de Futebol da sede do Distrito de Vargem Alegre;
- 26- construção de uma quadra esportiva na sede do Distrito de Vargem Alegre;
- 27- construção e ampliação de creche na sede do Distrito de Vargem Alegre;
- 28- um veículo tipo utilitário para a Escola Família Agrícola;
- 29- construção de uma quadra poliesportiva para a Escola Família Agrícola;
- 30- construção de um aviário de 60m² (sessenta metros quadrados) para a Escola Família Agrícola;
- 31- construção de uma pocilga de 96m² (noventa e seis metros quadrados) para a Escola Família Agrícola;
- 32- VETADO;
- 33- VETADO;
- 34- VETADO.